

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**CÓDIGO
DE POSTURA**

1980

ESTADO DE SERGIPE

GOVERNADOR DO ESTADO:

Augusto do Prado Franco

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO:

Gilson Cajueiro de Hollanda

CATM – COORDENAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS MUNICÍPIOS:

Director: Antônio Militão Silva

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO:

Prefeito: João Pereira de Araújo

EQUIPE TÉCNICA:

Elizabeth Prado de Oliveira

Ivone Lima Costa

Silvya Barreto Lima Garcez

LEI Nº 152

De 10 de março de 1980

Dispõe sobre o Código de Postura do Município e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHUELO, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Riachuelo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

- Art. 1º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Riachuelo.
- Art. 2º - Este Código tem como finalidade instituir as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem-estar público, da localização, do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os Municípes.
- Art. 3º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.
- Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigado a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penas

- Art. 5º - Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu Poder de Polícia.
- Art. 6º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.
- Art. 7º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será punitória e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 8º - A penalidade pecuniária será juridicamente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 9º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 10 - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido atuado e punido.

Art. 11 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 12 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 13 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 14 - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma da Lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração;

Art. 15 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III

Dos Autos de Infração

Art. 16 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 17 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciou, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 18 - Ressalvada a hipótese do parágrafo Único do Art. 108, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 19 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 20 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV - a disposição infringida;
- V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 21 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

Do Processo de Execução

Art. 22 - O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo

do fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 23 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO V

Das estradas, caminhos e livre trânsito

Art. 24 - As estradas e caminhos se classificam:

- a) - municipais, as que ligam os povoados ou distritos entre si e com a sede do Município;
- b) - vicinais ou caminhos públicos, as que, partindo de qualquer ponto do Município dirijam-se para a cidade, bem como as que, partindo das estradas municipais, dos distritos ou povoados, estações de comércio e indústrias, dêem trânsito habitual a três ou mais moradores de uma a outra propriedade, não havendo outra saída; não são considerados caminhos públicos os que deram trânsito a um ou a mais moradores de uma a outra propriedade, nem os que deram trânsito entre as propriedades agrícolas ou quando se tratar de caminhos provisórios.

§ 1º - As estradas e caminhos públicos serão abertas, conservadas e limpas pela Prefeitura; as vicinais serão descortinadas pelos proprietários dos terrenos marginais, cabendo à Prefeitura consertá-las e conservá-las.

§ 2º - Nas estradas de rodagem, municipal ou estadual, somente é permitido o trânsito de automóveis, marinetes, caminhões, motocicletas e bicicletas, sendo expressamente proibido nelas o trânsito de outros veículos e animais.

Art. 25 - Nas estradas, caminhos e corredores comuns é livre o trânsito de qualquer veículo e de animais, respeitando-se sempre o direito dos transeuntes respondendo cada um pelos danos ou abusos que cometer, de acordo com a lei de Contravenções Penais.

Art. 26 - É também proibido dentro das ruas da cidade, seus subúrbios, bem como nos povoados, os carros, carroças e animais andarem em correria ou disparada.

Art. 27 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 28 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quais

quer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em ge
ral.

- § 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita direta-
mente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanên-
cia na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo
não superior a 3 (três) horas.
- § 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos
materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos,
à distância conveniente dos prejuízos causados ao livre trânsito.
- Art. 29 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas
vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou
impedimento de trânsito.
- Art. 30 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer
veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pú-
blica.
- Art. 31 - É expressamente proibido:
- a) - andar montado, guiar ou demorar animais sobre os passeios dos
prédios, e em jardins públicos;
 - b) - atar animais às portadas ou nos postes da iluminação pública;
 - c) - abandonar animais ou veículos na via pública, de modo a impe-
dir o trânsito;
 - d) - demorar com animais ou veículos na via pública, de modo a im-
pedir ou dificultar o trânsito público;
 - e) - carregar o veículo ou animal com carga superior à sua capaci-
dade ou forças;
 - f) - castigar demasiadamente o animal condutor do veículo ou carga;
 - g) - trabalhar com animal doente, bravo, ferido ou muito magro;
 - h) - o trânsito de veículos puchados por animal nos dias de domín-
go, dias santos ou feriados, salvo quando estes forem dias de
feiras, dentro das ruas da cidade e dos povoados, exceto os
que conduzirem água, gêneros alimentícios, pessoas doentes, ba-
gagem e forragem.
- Art. 32 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista
pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa corres
pondente ao valor de Q\$ a 30% do maior valor de referência vigente
no país.

CAPÍTULO VI

Do Empachamento das Vias Públicas

- Art. 33 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das
vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá

- ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.
- § 1º - Quando os tapumes foram construídos em esquinas, as placas de no
menclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma bem visi
vel.
- § 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:
- I - construção ou reparos de muros ou grades com altura não superi
or a dois metros;
 - II - pinturas ou pequenos reparos.
- Art. 34 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:
- I - apresentarem perfeitas condições de segurança;
 - II - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes
telefônicas e da distribuição de energia elétrica.
- Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação
da obra por mais de 60 (sessenta) dias.
- Art. 35 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradou
ros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, ci
vicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condi
ções seguintes:
- I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
 - II - não perturbarem o trânsito público;
 - III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas plu
viais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades
os estragos por acaso verificados;
 - IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a
contar do encerramento dos festejos.
- Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura
promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável
as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que
entender.
- Art. 36 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto
nos casos previstos no parágrafo primeiro do Art. 28 deste Código.
- Art. 37 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão
atribuições exclusivas da Prefeitura.
- Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares com licença da
Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a res
pectiva arborização.
- Art. 38 - É proibido poder, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da ar
borização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.
- Art. 39 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a coloca
ção de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a
autorização da Prefeitura.
- Art. 40 - Os postos telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais,

os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 41 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 42 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

Art. 43 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Art. 44 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependará, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 45 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 05 a 30% do maior valor de referência vigente no país.

CAPÍTULO VIII

Da Higiene Pública

Art. 46 - Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 47 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estâbulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 48 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Art. 49 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 50 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sargeta fronteiriças à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sargeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 51 - É expressamente proibido, sobre qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas nos canos, valas, regueiras e sargetas nas ruas, praças, largos, avenidas e demais logradouros públicos, desviando, alterando, deteriorando ou obstruindo tais serventias.

Art. 52 - Não é permitida a construção de canos de esgotos de águas servidas com despejo para as vias públicas.

Art. 53 - Constitue infração legal: mexer as águas, sujar ou fazer qualquer imundície nas fontes, açudes, córregos, poços e tanques públicos ou particulares.

Art. 54 - Não é permitido lavar roupas ou qualquer objeto de uso doméstico, animais e objetos de uso comercial ou industrial nas fontes, açudes, córregos e tanques públicos não destinados a esse fim e nos quais se abasteça a população.

Art. 55 - Não é permitido lavar roupas, secá-las ou enxugá-las nas vias públicas, dentro do perímetro urbano da cidade; não sendo igualmente permitido secar, enxugar, salgar ou expor nas vias públicas couros ou peles de qualquer espécie.

Art. 56 - Para preservar a higiene pública fica terminantemente proibido queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.

Art. 57 - Será vedada a entrada na cidade e nos povoados de qualquer pessoa neles residentes ou não, sabidamente portadoras ou acometidas de moléstias transmissíveis, de caráter epidêmico.

Art. 58 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoação, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 59 - Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depó

sito em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 60 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 05 a 50% do maior valor de referência vigente no país.

CAPÍTULO VIII

Da Higiene das Habitações

Art. 61 - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de 2 (dois) em 2 (dois) anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 62 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 63 - Não é permitido conservar água estragada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estragadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 64 - É proibido lançar nas ruas e demais vias públicas, nas sarjetas e encanamentos, corpos sólidos ou líquidos que causem danos aos transeuntes ou comprometam a higiene e salubridade públicas.

Art. 65 - A remoção do lixo domiciliário da cidade, como o das ruas e praças, continua a ser feita, quer no perímetro urbano, quer no suburbano, por meio de coleta e transporte em veículos apropriados para este fim destinados pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Não será considerado lixo, para os efeitos da remoção pela Municipalidade, os resíduos das fábricas, oficinas, garagens, materiais excrementícios e os restos de forragem das cocheiras e estabulos, palhas, folhas e hervas, que deverão ser removidos pelos proprietários ou inquilinos dos prédios de onde provierem.

Art. 66 - Todo o habitante de um prédio, no perímetro urbano da cidade, é obrigado a colocar na frente da rua, no portão ou em qualquer lugar de fácil acesso, o lixo diário das habitações, em vasilha apropriada, devidamente coberta, a fim de ser facilmente apanhado e removido pelos veículos encarregados da respectiva remoção.

Art. 67 - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e coletora de lixo esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 68 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja

provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiros e privadas em número proporcional aos dos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidos nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água, a abertura ou a manutenção de cisternas.

Art. 69 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 70 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 85 a 50% do maior valor de referência vigente no país.

CAPÍTULO IX

Da Higiene da Alimentação

Art. 71 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuando-se os medicamentos.

Art. 72 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado de fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo de terminará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 73 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de su

perfcie impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou es-
tantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo
das ombreiras das partes externas;

III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a
sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se para outro qualquer fim dos depôsi-
tos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 74 - É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I - aves doentes;

II - frutas não sazonadas;

III - legumes; hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 75 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêne-
ros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público,
deve ser comprovadamente pura.

Art. 76 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água po-
tável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 77 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confei-
tarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, reves-
tidos de ladrilhos até a altura de dois metros;

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas te-
ladas e à prova de moscas.

Art. 78 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescri-
ções deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda
as seguintes:

I - terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitu-
ra;

II - velarem para que os gêneros que ofareçam não estejam deteriora-
dos nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de
higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas merca-
dorias, que serão inutilizadas;

III - terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes
apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;

IV - usarem vestuário adequado e limpo;

V - manterem-se rigorosamente asseados;

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cor-
tadas ou em fatias;

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata,
é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multas, sendo a proi-
bição extensiva à freguesia.

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão esta

cionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expos
tos à venda.

Art. 79 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permi
tida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados,
devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria
seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de
elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de a
preensão das mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e
sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros ali
mentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer
contaminação;

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de en
voltórios poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 80 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa
correspondente ao valor de 05 a 40% do maior valor de referência
vigente no país.

CAPÍTULO X

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 81 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafês, botequins e estabelecimen
tos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente,
não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes,
tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água
fervente;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar
sem o levantamento da tampa;

V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com
portas e ventilados, não podendo ficar expostas às poeiras e
às moscas.

Art. 82 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obriga
dos a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente
trajados, de preferência uniformizados.

Art. 83 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toa
lhas e golias individuais.

Parágrafo Único - Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blu

sas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 84 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

- I - a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;
- II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;
- III - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida, à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros;
- IV - a instalação de necrotérios, de acordo com o Art. 85 deste Código.

Art. 85 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 86 - As coqueiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além de observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer as seguintes:

- I - possuir muros divisórios com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;
- II - conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;
- III - possuir sargetas de revestimento impermeável para águas residuais e sargetas de contorno para as águas das chuvas;
- IV - possuir depósito para estrume à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
- V - possuir depósito para forragens isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos restos;
- VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro.

Art. 87 - Nos estabelecimentos de comércio e nos referidos anteriormente, não serão admitidas pessoas doentes de moléstias transmissíveis.

Parágrafo Único - Quando ocorrer caso de moléstia transmissível em tais estabelecimentos ou congêneres, o dono ou quem suas vezes fizer deverá levá-lo ao conhecimento das autoridades sanitárias do Município.

Art. 88 - As pessoas atacadas de moléstias contagiosas, curáveis ou não, são

proibidas de expor à venda nos mercados, feiras ou em qualquer outro lugar do município gêneros e frutas alimentícias de qualquer qualidade.

Art. 89 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 05 a 50% do maior valor de referência vigente no país.

CAPÍTULO XI

Dos Cemitérios

Art. 90 - Para permitir-se a inumação de qualquer cadáver, cujo óbito tenha se verificado no território do município ou de outro, é exigida a exibição do certificado do óbito, passado pelo oficial do Registro Civil.

Parágrafo Único - Dos certificados deverão constar, nomes e sobrenomes, idade, cor, estado civil, filiação, causa mortis, a fim de serem transcritos em livro próprio adotado pela administração.

Art. 91 - Os enterramentos serão feitos em todo e qualquer dia de 6 às 18 horas, salvo caso de óbitos por doenças pestilenciais, que a juízo do Departamento de Saúde Pública, poderão ser a qualquer hora.

Art. 92 - O serviço de organização dos cemitérios públicos, será mantido pela Prefeitura, observando-se todo rigor na inviolabilidade dos túmulos.

Art. 93 - A Prefeitura cabe designar os pontos ou locais onde possam ser construídos cemitérios, interditá-los quando julgue que estejam constituindo foco de infecção e perniciosos à salubridade pública ou fechá-los quando se encontrem saturados.

Parágrafo Único - De modo algum será permitida a construção de cemitérios a proximados dos rios, fontes, tanques, ou qualquer outro manancial em que se abasteça a população, bem como não se permitirá a construção de qualquer desses mananciais nas proximidades dos cemitérios, ainda que o natural escoamento das águas do terreno circundante a aquele para esses não convirja.

Art. 94 - A Prefeitura manterá ataúdes para os indigentes, fornecidos gratuitamente.

Art. 95 - Os mausoléus ou túmulos particulares, em estado de ruínas serão reparados pelos proprietários em prazo razoável concedido pelo Prefeito.

§ 1º - Decorrido o prazo da intimação, sem que seja ela obedecida, a Prefeitura determinará a execução dos reparos e cobrará a indenização do custo da obra acrescida de 20% a título de administração.

- § 2º - Todos os túmulos serão conservados em perfeito estado de limpeza e de conservação.
- Art. 96 - A construção de mausoléus ou túmulos será feita mediante licença concedida pelo Prefeito.
- Parágrafo Único - Para obter a licença é necessário fazer a aquisição do terreno por aluguel, com prazo certo, ou perpetuamente, por compra.
- Art. 97 - Os mausoléus ou túmulos, as covas rasas, comuns ou reservadas, serão marcadas em ordem numérica e serão anotadas pelo escritório no ato das inumações.
- Art. 98 - Nenhum túmulo poderá ser aberta para nova inumação sem que tenha decorrido o prazo seguinte:
- a) - 5 anos para adultos e crianças acima de 10 anos;
 - b) - 3 anos para crianças até 10 anos.
- Parágrafo Único - Se o óbito tiver ocorrido por moléstia contagiosa, só poderá ser exumado com prescrição ditada pela higiene pública.
- Art. 99 - As sepulturas em covas rasas poderão ser abertas nos seguintes prazos:
- a) - 3 anos para adultos e crianças acima de 10 anos;
 - b) - 2 anos para crianças até 10 anos.
- § 1º - As covas rasas terão a profundidade mínima de 1,50 metros e serão organizadas alas ou ruas com o espaçamento mínimo de 1 metro;
- § 2º - As covas reservadas serão sempre localizadas em lugares apropriados à construção de catacumbas, pelas quais são pagos emolumentos especiais, anualmente.
- § 3º - Nos lugares destinados à covas rasas, não será permitido a construção de túmulos ou mausoléus salvo quando forem reservadas.
- Art. 100 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 05 a 40% do maior valor de referência vigente no país.

C A P Í T U L O X I I

Das Medidas Referentes aos Animais

- Art. 101 - É proibida a pastagem de animais quadrúpedes na zona urbana e no perímetro suburbano da cidade.
- § 1º - Os bovinos, vacunos, caprinos, muareles, equinos, cavalares, laníferos, caprinos e suínos que forem encontrados soltos, abandonados ou errantes nas vias públicas serão apreendidos e recolhidos ao Depósito Municipal, donde somente sairão depois de paga a multa prevista e mais as despesas feitas com a manutenção dos animais na cômima.
- § 2º - É mantida a matrícula para os cães de estimação, mediante o pagamento dos emolumentos devidos pela aquisição da chapa numérica respectiva; os cães não matriculados encontrados soltos e vagando nas vias públicas

cas serão apanhados e coimados pelo modo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - No caso de surgirem dificuldades para o ato do coime e apreensão de cães, lanígeros, caprinos e especialmente suínos, pode o Prefeito determinar aos seus agentes para abaterem ditos animais e tiros, podendo, neste caso, serem aproveitados os lanígeros, suínos e caprinos, apoderando-se deles os seus donos, se o quiserem.

§ 4º - Os animais de qualquer espécie, quando atacados de hidrofobia, se não imediatamente mortos a tiro, não sendo, de modo algum, permitido o aproveitamento dos mesmos, para qualquer fim.

§ 5º - Os cães matriculados serão anualmente inscritos na Prefeitura, em livro especialmente destinado para este fim, com declaração do nome e residência do dono, raça, nome e cores do animal, e deverão usar na coleira a respectiva chapa da matrícula.

§ 6º - Para registro dos cães é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 7º - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 102 - É também expressamente proibida a criação de galináceos e congêneres nas vias públicas, dentro do perímetro urbano da cidade.

Parágrafo Único - Os galináceos que forem encontrados nas ruas, travessas, praças, avenidas, jardins da cidade serão extintos ou apreendidos e, neste caso, conduzidos ao Depósito Municipal, a fim de serem distribuídos com as pessoas reconhecidamente pobres que se encontram enfermas ou de família numerosa.

→ Art. 103 - Os animais, a que se refere o § 1º do artigo 101 que forem encontrados e coimados nas vias públicas, bem como os que forem encontrados devassando roças e plantações que não pertençam aos donos dos mesmos, permanecerão no Depósito ou currais da Municipalidade pelos seguintes prazos: os animais graúdos 30 dias, os lanígeros, caprinos, os suínos e os cães 7 dias.

§ 1º - Findos esses prazos, se não aparecer o dono dos animais, serão eles vendidos em hasta pública e o apurado líquido escriturado como renda da Prefeitura.

§ 2º - A venda em hasta pública procederá à publicação de editais na forma e lugares do costume, sendo os prazos destes editais de 15 dias para os animais graúdos e de 7 dias para os miúdos.

§ 3º - Se antes da arrematação de qualquer animal coimado ou apreendido, parecer o seu dono, lhe será o animal entregue desde que previamente pague à Prefeitura todas as despesas feitas com a manutenção e

apreensão do animal e mais a multa da infração cometida.

§ 4º - A hasta pública será sempre realizada à porta do edifício da Prefeitura, procedendo a necessária avaliação, que será feita por duas pessoas idôneas, designadas pelo Prefeito, sendo ao arrematante dada cópia autêntica do ato de arrematação, para seu documento.

Art. 104 - Os atos de coima, apreensão, multa e arrematação de animais serão lançados na Prefeitura em livro especial para este fim aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo Prefeito, sendo esses termos ou autos lavrados por qualquer funcionário da Prefeitura, o qual será assinado pelo condutor, testemunhas e o encarregado da respectiva lavratura do ato ou termo de coima, apreensão ou entrega do animal ao Departamento Municipal; os termos de arrematação serão também assinados pelo dito funcionário, pelos avaliadores, leiloeiro e arrematante.

Art. 105 - Os cães coimados, terminado o prazo do edital de hasta pública, que será o prazo de 3 dias, sem que tenham aparecido os seus donos, serão mortos e enterrados pela Prefeitura.

Art. 106 - As prescrições do presente Capítulo são extensivas aos animais que forem encontrados nas roças, capineiras, pastagens, quintais, chácaras, hortas e sítios, podendo a apreensão ser feita por qualquer pessoa prejudicada, que também poderá ser o condutor, acompanhado de duas testemunhas: os que manhosamente apreenderem ou coimarem animal alheio, fora das condições aqui mencionadas ficarão sujeitos às despesas, além da indenização devida à parte prejudicada.

Parágrafo Único - A ninguém é dado ferir ou matar os animais, sob o pretexto de estarem reiteradamente dentro de suas roças ou propriedades, sendo obrigado a pagar o dano causado ao dono do animal, mesmo que as cercas estejam de acordo com o estabelecido neste Código; o dono dos animais feridos ou mortos ficam obrigados a indenizar os danos causados pelos seus animais ao proprietário das roças, sítios, pastagens, etc., uma vez que as cercas estejam de acordo com as condições exigidas pela Municipalidade, no presente Código.

Art. 107 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiro de peso superior às suas forças;
- II - ~~carrregar~~ ~~animais~~ com peso superior a 150 quilos;
- III - ~~montar~~ ~~animais~~ que já tenham a carga permitida;
- IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;
- VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

- VII - castigar de qualquer modo o animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimentos;
- VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensas pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;
- X - transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela causa;
- XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- XIII - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 108 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 09 a 40% do maior valor de referência vigente no país.

Parágrafo Único - Qualquer pessoa poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

CAPÍTULO XIII

Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 109 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 110 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 111 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20%, pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 09 a 40% do maior valor de referência vigente no país.

CAPÍTULO XIV

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

SEÇÃO I

Das Indústrias e do Comércio Legalizado

Art. 112 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio ou da indústria;
- II - o montante do capital investido;
- III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 113 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do Art. 58 deste Código.

Art. 114 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 115 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 116 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 117 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III - se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante

Art. 118 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua este Código.

Art. 119 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 120 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 121 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de D5 a 50% do maior valor de referência vigente no país, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO XV

Do Horário de Funcionamento

~~Art. 122~~ A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

- I - Para a indústria de modo geral:
 - a) - abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;
 - b) - nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos do

mingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio, industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - Para o comércio de modo geral:

- a) - abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;
- b) - nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas na última quinzena de cada ano.

Art 123 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

- a) - nos dias úteis - das 6 às 20 horas;
- b) - aos domingos e feriados - das 6 às 12 horas;

II - Varejistas de peixe:

- a) - nos dias úteis - das 5 às 17 horas;
- b) - aos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

III - Açougues e varejistas de carnes frescas:

- a) - nos dias úteis - das 5 às 18 horas;
- b) - nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

IV - Padarias:

- a) - nos dias úteis - das 5 às 22 horas;
- b) - nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas;

V - Farmácias:

- a) - nos dias úteis - das 8 às 22 horas;
- b) - nos domingos e feriados - no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura;

VI - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorvetérias e bilhares:

- a) - nos dias úteis - das 7 às 24 horas;

b) - nos domingos e feriados - das 7 às 22 horas;

VII - Agências de aluguel de bicicletas e similares:

a) - nos dias úteis - das 6 às 22 horas;

b) - nos domingos e feriados - das 6 às 20 horas;

VIII - Charutarias e "bombonieres":

a) - nos dias úteis - das 7 às 22 horas;

b) - nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas;

IX - Barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:

a) - nos dias úteis - das 8 às 20 horas;

b) - aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22 horas;

X - Cafês e leitarias:

a) - nos dias úteis - das 5 às 22 horas;

b) - nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

XI - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

a) nos dias úteis - das 5 às 24 horas;

b) nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas;

XII - Lojas de flores e coroas:

a) - nos dias úteis - das 7 às 22 horas;

b) - nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas;

XIII - Carvoarias e similares:

a) - nos dias úteis - das 6 às 18 horas;

b) - nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas;

XIV - "Dancings", cabarês e similares - das 20 às 2 horas da manhã seguinte;

XV - Casas de Loteria:

a) - nos dias úteis - das 8 às 20 horas;

b) - nos domingos e feriados - das 8 às 14 horas;

XVI - As empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de co

mércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

- Art. 124 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 65 a 50% do maior valor de referência vigente no país.

CAPÍTULO XVI

Matadouro e currais, talhos e mercados

- Art. 125 - Todo o gado vacum, bovino, suíno, lanígero e caprino que tenham de ser vendido ao consumo público só poderá ser abatido no matadouro ou currais para este fim destinados pela Municipalidade.

§ 1º - A ninguém é dado abater para o consumo público animal que esteja ou se presuma estar atacado de qualquer moléstia, sendo aplicada pena de multa, sem embargo da apreensão da rez morta, para ser inutilizada, como nociva à saúde pública, ou retirada do matadouro ou curral, conforme o caso concreto.

§ 2º - Nenhum animal é dado abater para o consumo sem a presença da fiscalização sanitária do Município, que a exercerá por meio de profissional para este fim contratado e por meio dos seus fiscais, para isso especialmente designados pelo Prefeito.

§ 3º - Compete ao fiscal da Prefeitura a guarda do Matadouro ou curral, bem como as providências para o seu asseio e observância dos preceitos de higiene e dos instrumentos necessários ao serviço da matança.

§ 4º - Somente será permitido o abatimento de rez que tenha sido recolhida ao curral público até dez horas, pelo menos, do momento da matança.

§ 5º - Não será permitido o abatimento de animal algum no estado de gravidez salvo se esta for tão recente que nenhum indício ou sintoma a faça conhecer.

§ 6º - Morta a rez, e depois do necessário exame, será então esquartejada e conduzida para as bancas de talho em carro, carroça, caminhão, caminhonete ou também sobre o costado de animais, devidamente coberta, não sendo a ficar ao abrigo de posira ou lamas.

- Art. 126 - Quando no Matadouro o médico ou o fiscal da Municipalidade verificar que uma rez é impestável por nociva à saúde da população, fará retirar a mesma rez, ou enterrá-la, se já estiver abatida; no caso de ter sido a rez julgada impestável por deliberação apenas do fiscal, o dono só poderá pôr-se a essa deliberação se, por exame médico feito à sua custa, provar o bom estado sanitário da rez; fora desse caso a oposição será ainda punida com multa.

Art. 127 - Nenhum gado será abatido para o consumo público sem que o seu dono tenha pago o imposto e taxas devidos à Municipalidade e ao Estado.

Parágrafo Único - Quando um animal abatido for declarado imprestável para o consumo da população, como nocivo à saúde pública, o talão do im posto pago habilitará o dono abater outro animal.

Art. 128 - Nos distritos e povoados em que não hajam matadouros ou currais pú**bl**icos, a matança de gado, de qualquer natureza, será feita de a cordo com as instruções dadas pela Prefeitura, observando-se, sem pre que possível, as disposições deste Código, sendo também o lo cal da matança determinado pela Prefeitura.

Art. 129 - É vedada a entrada de cães no Matadouro ou qualquer outro lugar destinado para a matança do gado, devendo ser imediatamente coim do os cães que penetrarem nos ditos lugares.

Art. 130 - A matança ou qualquer outro serviço a ela adstrito será executada exclusivamente por pessoal fornecido pelos marchantes, não sendo admitidos menores no mesmo serviço, nele observando-se sempre o im pedimento de que trata o artigo 67 deste Código, e sob a direção do fiscal da Municipalidade, seguindo-se os processos aconselhados pa**ra** a higiene e asseio do serviço em geral; o serviço de matança co meçará na hora que a Prefeitura houver determinado.

Parágrafo Único - Somente é permitido armar quiosques, barracas, botequins e balcões nas dependências do Mercado, e local de feiras nos lugares designados pelos fiscais da Prefeitura, e com o pagamento dos im postos e taxas devidos.

Art. 131 - Os resíduos dos animais abatidos no Matadouro ou currais públicos serão, por conta da Prefeitura, removidos logo após a matança do gado para o local a este fim destinado.

Art. 132 - Ninguém poderá abater gado para o consumo público fora do Matadou**ro** ou curral para este fim destinado pela Prefeitura e, só em ca sos especiais, com prévia licença do Prefeito, poderá ser o gado abatido fora dos referidos lugares, tornando-se mesmo nesses casos, exigida a presença do funcionário encarregado da fiscalização muni cipal.

Art. 133 - Serão rejeitados no Matadouro ou currais públicos do Município co mo impróprios à matança destinada à alimentação pública:

- a) - os animais magros e os que tenham passado 2 dias sem comer;
- b) - os animais atacados de moléstias julgadas nocivas e perigosas à saúde pública;
- c) - os machos da espécie bovina de mais de 2 anos, que foram in teiros ou que tiverem sido castrados recentemente;
- d) - as vacas de leite, as que estiverem em estado de prenhez do 3º mês em diante, as paridas de dois meses, os fetos de qual quer tempo, extraídos dos ventres das vacas.

Art. 134 - As víceras dos animais abatidos no Matadouro ou currais públicos serão entregues pelos marchantes aos cuidados de pessoas adultas e visivelmente sadias, para a necessária limpeza e tratamento, serviço esse que não poderá ser feito nas dependências do Matadouro ou Curral, mas somente nos lugares para este fim indicados pela Prefeitura, sob pena de multa.

Art. 135 - O Matadouro e currais da Municipalidade terão a necessária segurança, de modo a impedir a fuga do gado a eles levado para a matança bem como da respectiva carne até o momento da sua condução para os Talhos. O Matadouro deverá ter o seu piso cimentado de modo a facilitar escoamento dos resíduos líquidos e lavagem dos mesmos que serão devidamente canalizados para lugar conveniente, de modo a não se tornarem fétidos e nocivos à salubridade local; os currais serão calçados ou empiçarrados com a declividade necessária ao escoamento dos resíduos líquidos e águas fervidas ou pluviais.

Parágrafo Único - O Matadouro terá boa cobertura e boa luz, portas e arestas suficientes à sua constante ventilação, arejamento e claridade suficientes, possuindo tornos de ferro para a dependura das carnes, que deverão estar sempre cobertas, para evitar o enxame de moscas e outros insetos transmissíveis de moléstias.

Art. 136 - As carnes verdes destinadas ao consumo público serão vendidas nos Talhos de propriedade do Município, salvo nos lugares em que não existam eles que então poderão ser vendidas em talho ou banca de propriedade particular, com o prévio consentimento da Prefeitura, tendo esta sempre em vista as condições de segurança, ar, luz, higiene e asseio do edifício desses talhos e dos seus pertences.

Parágrafo Único - É proibida a venda de gêneros estranhos às carnes verdes nos edifícios dos Talhos ou Açougues, sob pena de multa.

Art. 137 - Os edifícios destinados a Açougues ou Talhos de carnes verdes obedecerão às seguintes condições:

- a) - ter as portas e janelas fechadas com gradil de ferro ou madeira pintadas de tinta esmaltada;
- b) - as paredes pintadas a óleo ou esmalte, revestidas de ladrilho vidrado, cimento liso, escariola ou azulejo até a altura de 1,80m, no mínimo;
- c) - o solo revestido de ladrilho, mozaico ou cimento polido;
- d) - toda a ferragem destinada a pendurar as carnes será de aço ou ferro polido e perfeitamente limpo, sem pintura alguma;
- e) - ter duas portas de entrada, pelo menos, e um balcão forrado de mármore, marmorito ou cimento polido;
- f) - ter, pelo menos uma pia com o devido reservatório de água;
- g) - balança e pesos de metal, devidamente limpos, exatos e aferidos, e em quantidade necessária ao serviço do comércio de carnes verdes;

h) - cepos de madeira de lei para o corte de ossos, serras e facas rigorosamente limpas, não sendo permitido o uso da machadinha, a fim de evitar esquirolas e fragmentos de ossos.

Parágrafo Único - O Açougue e talhos públicos ou particulares que não estiverem de acordo com as exigências do presente artigo deverão sofrer as modificações e instalações que para isso se tornarem precisas, dentro do menor espaço de tempo possível; os talhos particulares terão para o mesmo fim o prazo de seis meses, contados da data em que forem notificados pela Prefeitura, sob pena de lhes ser retirada a concessão.

Art. 138 - Os cortadores de carne ou magarefes, no serviço do Talho, guardarão todo o asseio na sua pessoa e no seu vestuário, devendo estar sempre protegido por avental de pano branco e sempre lavado.

§ 1º - As carnes serão dependuradas em ganchos de ferro polido, sendo proibido encostá-las às paredes ou portas, salvo se forem delas isolada por panos brancos, sempre limpos.

§ 2º - Só é permitida a venda de carnes verdes até às 16,30 horas no verão e até às 17 horas no inverno, devendo toda carne que não for vendida até essa hora ser salgada ou colocada em câmaras frigoríficas pelo respectivo marchante.

§ 3º - Incorrerá em pena de multa, sendo apreendida e inutilizada a carne, todo aquele marchante ou magarefe que vendê-la com qualquer indicio de deterioração ou vício que a torne imprópria à alimentação.

Art. 139 - Os marchantes ou comerciantes de carnes verdes ficam obrigados ao pagamento das taxas de aluguel de banca e balanças de propriedade da Municipalidade, na forma fixada no código tributário.

Art. 140 - Os serviços de higiene e asseio do açougue ou Talhos públicos serão feitos pela Prefeitura, sob a direção dos respectivos fiscais e zeladores.

Art. 141 - Na sede do Município o Mercado Público estará a cargo de um administrador ou zelador, diarista ou contratado pela Prefeitura, cumprindo-lhe as atribuições que lhe forem definidas por Portaria do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Nos distritos ou povoados os Mercados ou barracões de feira ficam ao cargo dos fiscais ou procuradores do Município, para isso designados pelo Prefeito.

Art. 142 - Aos fiscais do Município, administrador ou zelador do Mercado Público, barracões e feiras, bem assim aos procuradores, especialmente incumbe: examinar cuidadosamente todos os gêneros que entrarem no Mercado, barracão e feiras e suspender a venda dos mesmos quando estiverem de má qualidade ou deteriorados, mandando inutilizá-los depois de assim constatado por dois peritos por pessoas idôneas, disso lavrando-se o competente auto; arrecadarem, conforme

instruções do Prefeito, e do disposto no respectivo código tributário e regulamentos fiscais, todo o rendimento do Mercado, barracão e feiras, prestando, respectivamente, com pontualidade as devidas contas à Prefeitura; fizerem conservar os edifícios e seus pertences e, nos lugares das feiras, zelarem pela sua melhor distribuição, boa ordem e melhor acesso ao público, como pela higiene e asseio local; tratem com toda urbanidade aqueles que forem ao Mercado, barracão ou feira, vender ou comprar gêneros, fornecendo-lhes quaisquer informações referentes às leis e posturas municipais, quando solicitada.

Art. 143 - É proibida a permanência de veículos de qualquer espécie, bem como de animais, cargueiros ou não, nas dependências do Mercado, nos barracões e locais das feiras.

Art. 144 - Nas dependências do Mercado Público, dos barracões e locais das feiras será observada a melhor ordem no agrupamento e colocação dos gêneros, de modo a facilitar o trânsito, a escolha e compra, bem assim a cobrança dos impostos e taxas devidas à Municipalidade.

Art. 145 - Será permitida nas dependências do Mercado a venda de comidas, desde que em quiosques ou barracas providos dos necessários utensílios, tudo adstrito aos preceitos de higiene e asseio necessários, cassando-se a concessão no caso de desobediência ou ineficiência aos mesmos preceitos.

Art. 146 - As medidas empregadas no Mercado, barracões e feiras serão padronizadas, e, como os pesos e balanças, devem ser exatas e devidamente aferidas, e se encontrarem sempre perfeitamente asseadas, sob pena de multa, sem embargo da apreensão do objeto, que será recolhido ao depósito da Prefeitura.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo é extensivo às medidas, balanças e pesos usados pelos comerciantes de qualquer classe ou natureza, bem como pelos estabelecimentos industriais.

Art. 147 - Na aferição de balança deve-se ter em vista o seu peso, força e exata marcação; nas medidas lineares, metro ou trena, ter-se-á em vista o comprimento real da subdivisão decimal; nas medidas de razão ter-se-á em vista a exatidão cúbica ou cilíndrica da medida e sua capacidade; nos pesos, verificar-se-á a sua exatidão e quantidade que esteja de acordo com as necessidades do estabelecimento ou fábrica a que pertencerem. Não poderão ser aferidos as medidas, balanças e pesos que não estiverem em perfeito estado de conservação, e, só em casos especiais, poderão ser aferidos uma só medida ou um só peso, isoladamente.

§ 1º - Na sede do Município as aferições serão feitas no edifício da Prefeitura pelo fiscal designado para aferidor; nos distritos, povoados e demais lugares também por fiscal para isso designado, cumprindo-lhe se transportar para eles conforme as determinações do Prefeito.

§ 2º - O aferidor entregará à parte guia ou relação dos objetos a aferir.

com a declaração da espécie e quantidade, para os efeitos do pagamento das taxas devidas à Municipalidade.

Art. 148 - Os industriais e comerciantes de qualquer classe ou gênero, depois de aferirem suas balanças, pesos e medidas, não poderão usar ou tras sem a devida aferição, ou, com a aferição falsa ou viciada.

Parágrafo Único - Aos que falsificarem os carimbos ou marcas da aferição procedida pela Prefeitura, como os que infringirem o disposto no presente artigo, será aplicada a pena de multa, apreendendo-lhes os objetos viciados, que somente serão restituídos depois de paga a multa imposta, despesas de transporte e taxas de aferição devidas.

Art. 149 - As pequenas casas de comércio de qualquer espécie, são obrigadas a ter um jogo de pesos de 50 gramas até 3 quilogramas; as maiores terão um jogo de pesos de 50 gramas a 5 quilogramas; os armazéns, casas grossistas, fábricas, pedarias, etc., terão jogos de pesos correspondentes às forças de balanças que usarem; as farmácias terão tipos de balanças e jogos de pesos necessários à natureza das suas pesagens e comércio.

Parágrafo Único - O jogo de medidas para cereais será 1/2 litro, 1 litro, 5 litros, 10 e 20 litros; não sendo permitido o uso de medidas lineares, sem que tenham essas medidas, visivelmente impressas a divisão decimal respectiva, bem como a marca ou carimbo da aferição procedida pela Prefeitura.

Art. 150 - Aos que se opuzerem ou dificultarem a livre fiscalização municipal concernente ao serviço de aferição e exatidão de balança, pesos e medidas, será aplicada multa.

Art. 151 - Os negociantes, ambulantes ou não, e todo aquele que deposite gênero de qualquer espécie destinado ao consumo público no Mercado, barracão e feiras, pagarão à Municipalidade, além de outros impostos a que estiverem sujeitos, aluguel ou taxas de ocupação de solo de vidas, tudo conforme dispuser no código tributário.

Art. 152 - É expressamente proibido no recinto do Mercado, barracão e feiras do Município toda e qualquer espécie de jogos de azar ou parada, ou que se revistam desta natureza, sob pena de multa, sem embargo da apreensão do material do jogo, afóra a punição devida pela lei das Contravenções Penais.

Art. 153 - A Prefeitura cumpre designar o local para as feiras, promovendo, antes, a sua drenagem e nivelamento.

Parágrafo Único - É vedado aos marchantes deixarem em depósito no Matadouro ou suas dependências couros ou peles dos animais abatidos, sob pena de multa, e mais a imediata remoção do objeto que deu a causa à infração.

Art. 154 - Nos dias designados para as feiras, na sede do Município, todo e qualquer gênero trazido para a venda ou consumo público será enca

mínhado pelo seu dono ao condutor para o recinto do Mercado ou feira, não sendo permitida a vendagem de tais gêneros pelas ruas da cidade, sob pena de multa, e mais a apreensão do gênero para garantia do pagamento da multa dos impostos ou taxas devidas pelo mesmo gênero ou seu vendedor.

Art. 155 - Os ferreiros, almocreves e indivíduos outros que vierem ao Mercado ou feira para a compra ou venda, trazendo animais, deverão recolhê-los ao Depósito da Prefeitura ou a pastos particulares, durante a sua estada na cidade por não ser permitida a permanência de animais nos recintos do Mercado ou feiras.

Parágrafo Único - Não ficam compreendidos nas disposições deste artigo as pessoas que, isoladamente, percorrerem as ruas, expondo gêneros a venda sobre animais.

Art. 156 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 03 a 50% do maior valor de referência vigente no país.

CAPÍTULO XVII

Dos Divertimentos Públicos

Art. 157 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 158 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Art. 159 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- II - as portas e os corredores para o exterior serão amplas e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

- V - haverá instalação sanitária independente para homens e senhoras;
- VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
- IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
- X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local des funções.

Art. 160 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renevação do ar.

Art. 161 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares destinados às autoridades policiais e municípais, encarregadas de fiscalização.

Art. 162 - Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - em caso de modificação do programa ou de horário o empresário de volverá aos espectadores o preço integral da entrada;

§ 2º - as disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 163 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

~~Art. 164~~ - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 165 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicãveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fãcil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que

assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada a permanência do público;

Art. 166 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;
- II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;
- III - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 167 - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a Juízo da Prefeitura.

- § 1º - a autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.
- § 2º - ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.
- § 3º - a seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.
- § 4º - os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 168 - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três vezes o maior valor de referência, vigente no país, como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 169 - Na localização de "dancings", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 170 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realiza

ções em residências particulares.

Art. 171 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único - Fora do período destinados aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 172 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 05 a 50% do maior valor de referência vigente no país.

CAPÍTULO XVIII

Da moralidade e do Sossego Público

Art. 173 - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 174 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único - Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajarse com roupas apropriadas.

Art. 175 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algarria ou barulho, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 176 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- I - os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III - a propaganda realizada com alto-falantes, bombas, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - os produzidos por arma de fogo;

- V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI - os de apitos ou silvos de sereia de fábrica, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;
- VII - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades;

Parágrafo Único - Excetuam-se das proibições deste artigo:

- I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;
- II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 177 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 178 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art. 179 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito de aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

Art. 180 - Também não é permitido e constituirá infração punível:

- a) - fazer lenha ou carvão e queimados nos lugares em que hajam mananciais de água de abastecimento público ou particular;
- b) - não conduzir o veículo sempre pela direita, isto é, dando o lado esquerdo aos que transitarem em sentido contrário;
- c) - fazer repreza que alague os quintais e terrenos alheios, chácaras, estradas, caminhos e outras servidões públicas ou particulares;
- d) - cavar fossos, buracos, barreiras e valas nas estradas e caminhos públicos e vicinais;
- e) - vender bebidas alcoólicas a quem já estiver embriagado e bem assim às crianças, aos senis e aos interditos;
- f) - andar embriagado pelas ruas da cidade, jardins públicos, mercados, feiras, talhos, estação ferroviária e portos de desembarque de pessoas;
- g) - a permanência de menores nas casas de bilhares, jogos ou tabulelagem;

- h) - arrancar ou danificar placas denominativas, números dos prédios, editais, reclames e anúncios legalmente apostos nas paredes dos edifícios ou muros;
- i) - fazer inscrições ou representações pejorativas ou injuriosas às autoridades públicas legalmente investidas;
- j) - conduzir pelas ruas da cidade cal, cinza ou qualquer matéria congênere, sem que estejam cobertos e amparados;
- k) - terem os industriais e comerciantes as suas balanças e tabelas de preços de modo a não serem facilmente vistas pelos compradores ou vendedores;
- l) - amarrar animais nos postos da iluminação pública, telégrafo, telefones e bem assim nas árvores da arborização da cidade;
- m) - conduzir cadáveres em ataúdes abertos;
- n) - conduzir pelas vias públicas troncos ou galhagem de árvores, ou qualquer objeto que possa danificar o calçamento ou a superfície das ruas, praças, avenidas e travessas;
- o) - colocar cartazes e anúncios nas paredes dos edifícios particulares, sem o prévio consentimento do respectivo proprietário e da Prefeitura;
- p) - deixar de extinguir os formigueiros existentes no quintal, chácara, jardim ou sítios existentes nos perímetros urbano e suburbano da cidade;
- q) - destruir ou danificar edifícios, muros, jardins, parques, chafarizes, fontes, açudes, tanques, pontes, calçamentos e bueiros públicos.

CAPÍTULO XIX

Dos Locais de Culto

Art. 181 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados sendo proibido pisar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

Art. 182 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 183 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar maior número de assistentes, a qualquer de seus officios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 184 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 05 a 50% do maior valor de referência vigente no país.

CAPÍTULO XX

Dos Inflamáveis e Explosivos

- Art. 185 - São considerados inflamáveis:
- I - o fósforo e os materiais fosforados;
 - II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
 - III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
 - IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
 - V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°).
- Art. 186 - Consideram-se explosivos:
- I - os fogos de artifício;
 - II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
 - III - a pólvora e o algodão-pólvora;
 - IV - as espoletas e os estopins;
 - V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
 - VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.
- Art. 187 - É absolutamente proibido:
- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
 - II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
 - III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.
- § 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.
- § 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.
- Art. 188 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

- § 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.
- § 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.
- Art. 189 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.
- § 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.
- § 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.
- Art. 190 - É expressamente proibido:
- I - queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pês, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;
 - II - soltar balões em toda a extensão do Município;
 - III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
 - IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;
 - V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.
- § 1º - A proibição de que tratam os itens I, II e III, poderão ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.
- § 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.
- Art. 191 - A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença especial da Prefeitura.
- § 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.
- § 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.
- Art. 192 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 05 a 50% do maior valor de referência vigente no país, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO XXI

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

- Art. 193 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devas
tação das florestas e estimular a plantação de árvores.
- Art. 194 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queima
das, as medidas preventivas necessárias.
- Art. 195 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que
limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções;
- I - preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;
 - II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12
(doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fo
go;
- Art. 196 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou
campos alheios.
- Parágrafo Único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar cam
pos de criação em comum.
- Art. 197 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.
- § 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à
construção ou plantio pelo proprietário.
 - § 2º - A licença será negada se a mata foi considerada de utilidade públi
ca.
- Art. 198 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou ar
bustos nos logradouros, jardins e parques públicos.
- Art. 199 - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.
- Art. 200 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa
correspondente ao valor de 05 a 50% do maior valor de referência
vigente no país.

CAPÍTULO XXII

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olerias e Depó sito de Areia e Saibro

- Art. 201 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de
areias e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concede
rã, observados os preceitos deste Código.
- Art. 202 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento as

sinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) - nome e residência do proprietário do terreno;
- b) - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) - localização precisa da entrada do terreno;
- d) - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) - prova de propriedade do terreno;
- b) - autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) - planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- d) - perfis do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequena parte poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

Art. 203 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 204 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

~~Art. 205~~ - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 206 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 207 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 208 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

- II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV - toque por três, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.
- Art. 209 - A instalação de olarias nas zonas urbana e suburbana do Município deve obedecer às seguintes prescrições:
- I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os mores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de de águas, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.
- Art. 210 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de o obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.
- Art. 211 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:
- I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qual quer forma a estagnação das águas;
- IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre leitos dos rios.
- Art. 212 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de D5 a 50% do maior valor de referência vigente no país, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO XXIII

Dos Muros e Cercas

- Art. 213 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los e cercá-los nos prazos fixados pela Prefeitura.
- Art. 214 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 586 do Código Civil.
- Parágrafo Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuído

res, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 215 - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeiras assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art. 216 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I - cercas de arame farpado com três fios, no mínimo, e um metro e quarenta centímetros de altura;
- II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 217 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 05 a 50% do maior valor de referência vigente no país a todo aquele que:

- I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;
- II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XXIV

Dos Anúncios e Cartazes

Art. 218 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, foram visíveis dos lugares públicos.

Art. 219 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feita por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 220 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V - contêm incorreções de linguagem;
- VI - façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporado;
- VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 221 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e o texto;
- V - as cores empregadas

Art. 222 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m do passeio.

Art. 223 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10) por quinze centímetros (0,15), nem maiores de trinta centímetros (0,30) por quarenta e cinco centímetros (0,45).

Art. 224 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependem apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 225 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além

do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 226 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 05 a 50% do maior valor de referência vigente no país.

CAPÍTULO XXV

Disposições Gerais

Art. 227 - O provimento e a vacância dos cargos públicos do Município, os direitos, as vantagens, os seus deveres e responsabilidades serão, naquilo que não colidir com os vigentes dispositivos da Constituição Federal e da do Estado, regulados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis dos Municípios (Decreto-Lei nº 128, de 28 de outubro de 1942).

Art. 228 - Todo o dano causado aos serviços públicos Municipais, aos seus imóveis, móveis, semoventes, utensílios e demais pertences, além da pena de multa estabelecida no presente Código, será cobrado do agente infrator ou responsável de modo amigável ou judicial, de acordo com o valor e extensão do dano ou prejuízo causado.

§ 1º - A cobrança das multas por infração aos dispositivos deste Código, indenizações, impostos e taxas devidas à Prefeitura Municipal não satisfeita administrativamente, será escriturada como dívida ativa do Município e como tal cobrada judicialmente, quando determinar o Prefeito.

§ 2º - As penas aplicadas por infração de qualquer disposição do presente Código não isentam o infrator da punição que lhe couber, como infrator das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.388, de 3 de outubro de 1941), ou da responsabilidade civil ou criminal em que tenha incorrido.

§ 3º - São responsáveis pelas infrações das leis e posturas Municipais: os pais pelos filhos menores; os tutores pelos tutelados, os curadores pelos curatélados, os patrões pelos empregados e os proprietários pelos seus animais ou veículos.

Art. 229 - Todas as multas, em geral, impostas por infração ao presente Código, no caso de reincidência, serão elevadas ao dobro, e os seus pagadores não isenta da obrigação de observar-se inteiramente as suas posturas como nelas se contém e declara.

Art. 230 - Ninguém poderá requerer à Câmara Municipal ou Prefeitura sobre seus direitos ou pretensões, sem que prove estar quite com a Fazenda do Município.

Art. 231 - Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeito Municipal